

## LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do município de Caraguatatuba e dá outras providências."

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Caraguatatuba, criado pela Lei Municipal nº 2.464, de 27 de fevereiro de 2019, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito.

- Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Caraguatatuba, que será exercida por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.
- § 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Município de Caraguatatuba constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 3º No Município de Caraguatatuba funcionarão, no mínimo, 2 (dois) Conselhos Tutelares, cada qual composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

SEÇÃO I Da Manutenção do Conselho Tutelar





- **Art.** 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:
  - I o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
  - II custeio com remuneração e formação continuada;
- III custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
  - IV manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;
- V computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.
- § 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.
- § 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- § 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.
- $\S$  4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.
- $\S$  5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.
- Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como de sede e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema



por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

- § 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
- I Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
  - II Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;
- III Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
  - IV Sala reservada para os serviços administrativos;
  - V Sala reservada para reuniões;
  - VI Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e,
  - VII Banheiros.
- $\S$  2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.
- § 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.
- § 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.
- $\S$  5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.
- $\S$  6º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um agente administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de plantão.





**Art.** 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de plantão serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

- Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.
- § 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
- § 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.
- § 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA) as capacitações necessárias.

#### SEÇÃO II Do Funcionamento do Conselho Tutelar

- Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população de segunda a sexta-feira, das 08 (oito) às 17 (dezessete) horas, com escala interna para atendimento ao público em todo o expediente, na forma do Regimento Interno.
- § 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, sendo 120 (cento e vinte) horas distribuídas em 06 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais, obrigatoriamente na sede do Conselho e/ou em desenvolvimento de atividades vinculadas ao atendimento à população, inclusive fora da sede.
- § 2º As demais horas deverão ser distribuídas e executadas em regime de plantão no período noturno, finais de semana e feriados, conforme disposto em Regimento Interno, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



- § 3º O plantão semanal noturno será cumprido por um Conselheiro Tutelar no Município, escalonado entre todos os Conselheiros Titulares e os plantões de final de semana e feriados serão realizados por um Conselheiro Tutelar no Município, respeitando a escala de trabalho. Havendo necessidade de dois Conselheiros para atividades pré-programadas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá, justificadamente, elaborar escala de trabalho específica, com a devida publicidade.
- § 4º O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão deverá atender as demandas sempre que acionado, inclusive em atividades pré-programadas.
- § 5º Caso o Conselheiro Tutelar de plantão verifique a necessidade da presença de outro Conselheiro, poderá acioná-lo para prestar auxílio, desde que justifique a demanda, por escrito, no primeiro dia útil subsequente.
- § 6º Caso seja apurada a existência de horas de trabalho dos Conselheiros Tutelares que excedam a jornada prevista no § 1º deste artigo, a escala de trabalho deverá contemplar aquelas horas, distribuídas ao longo do período a que se refira, para atendimento aos trabalhos internos do Conselho Tutelar ou, na sua impossibilidade, deverão ser gozadas, conforme programação aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), vedado o seu pagamento como horas extras.
- Art. 9º O disposto no artigo 8º não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.
- Art. 10. Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal, bem como registrar todas as atividades internas e externas desempenhadas, inclusive durante o plantão, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.
- **Art. 11.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com quórum mínimo de maioria simples dos seus membros em efetivo exercício, para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.
- § 1º Os dias e horários das reuniões ordinárias serão definidos em Regimento Interno, devendo ser dada a devida publicidade.
- $\S$   $2^{\circ}$  Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.
- § 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.



- § 4º Será também obrigatória à realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo os Colegiados de todos os Conselhos Tutelares existentes no Município, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.
- Art. 12. O Conselho Tutelar manterá, no mínimo, os seguintes instrumentos básicos de registro:
- I Livro de atas para transcrição das reuniões Ordinárias e Extraordinárias;
  - II Livro de Registro de Entradas de Casos;
  - III Formulários Padronizados para Atendimento e Providências;
  - IV Livro de Carga para Registro de Documentos.

## SEÇÃO III Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

- Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei Complementar.
- Art. 14. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.
- § 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.
- § 3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, a Comissão Especial responsável pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão o Ministério Público do Estado de São Paulo de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.
- § 4º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas



pela Comissão Especial responsável pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

- § 5º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.
  - § 6º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.
- Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.
- § 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, publicações em redes sociais, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores.
- $\S$   $4^{\circ}$  Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município.
- § 5º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha.
- § 6º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.
- §  $7^{\circ}$  O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes do início do processo eleitoral.
- § 8º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha



quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

- Art. 16. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.
- § 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.
- § 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência.
- §  $3^{\circ}$  O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- I o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
- II a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar e no art. 133 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em lei;
- IV composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- V informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e,
- VI formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.
- § 4º O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

SEÇÃO IV Dos Requisitos à Candidatura



- **Art. 17.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:
  - I reconhecida idoneidade moral;
  - II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
  - III residência no Município há mais de 2 (dois) anos;
- IV estar no gozo de seus direitos políticos e em dia com o serviço militar, se do sexo masculino;
- V apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio;
- VI comprovar experiência profissional ou voluntária nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, mediante apresentação de "curriculum" documentado ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, mediante apresentação do respectivo diploma;
- VII não ter sido punido com a destituição de cargo de servidor público ou da função de Conselheiro Tutelar, por decisão administrativa ou judicial, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;
  - VIII não ter sido impedida sua posse por ilegalidade em sua campanha;
- IX não incidir nas hipóteses do art. 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) e alterações posteriores;
- X não estar em exercício como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XII participar de curso de formação promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com presença mínima de 75%, durante ou após o processo seletivo;
- XIII ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família e na prova prática de conhecimentos de informática.
- Parágrafo único. Além dos requisitos definidos no presente artigo, o CMDCA poderá adotar outros, inclusive avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de





procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

## SEÇÃO V Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

- **Art. 18.** Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, publicará a relação dos candidatos registrados.
- § 1º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.
- § 2º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências
- § 3º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.
- $\S$  4º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.
- Art. 19. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.
- **Art. 20.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

## SEÇÃO VI Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 21. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família e por prova prática de conhecimentos de informática, de caráter eliminatório.

(V)



- § 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.
- Art. 22. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

## SEÇÃO VII Da Campanha Eleitoral

- **Art. 23.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:
- I abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;
- II doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V abuso do poder político-partidário, assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores;
- VII favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;





- VIII confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sendo que:
- a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
- **b)** considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor:
- c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
  - XI abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
- § 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.
- §  $2^{\circ}$  É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.
- § 3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
- § 4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
- $\S$  5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.
  - § 6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:



- a) utilização de espaço na mídia;
- b) transporte aos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
  - e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- §  $7^{\circ}$  É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- § 8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.
- § 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores.
- Art. 24. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.
- § 1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.
- § 2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, comunicando o fato ao Ministério Público.
- § 3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 25.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindose ainda a realização de debates e entrevistas.
- § 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.



- § 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.
- § 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
- § 5º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
- I em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

## SEÇÃO VIII Da Votação e Apuração dos Votos

- **Art. 26.** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justica Eleitoral para as eleicões gerais.
- § 2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.
- **Art. 27.** A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores,



observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

- § 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.
- § 2º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.
- Art. 28. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.
- § 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.
- §  $2^{\circ}$  No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.
- § 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

# SEÇÃO IX Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

## SEÇÃO X Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

- **Art. 30.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.
- § 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de votos recebidos, deverá ser publicado no Diário Oficial do





Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

- § 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.
- § 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- § 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.
- §  $5^{\circ}$  Os candidatos eleitos serão nomeados após a diplomação pelo CMDCA.
- §  $6^{\circ}$  Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 15 (quinze) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.
- § 7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 15 (quinze) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.
- § 8º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I - a Coordenação;

II – o Colegiado;

III - a Secretaria.

### SEÇÃO I Da Coordenação do Conselho Tutelar

Art. 32. O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a posse dos seus membros, comunicando ao CMDCA e ao Gabinete do Prefeito, para ciência e publicidade.

0



Art. 33. A destituição do Coordenador do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no Regimento Interno do órgão e nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único**. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo Regimento Interno do órgão.

#### Art. 34. Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

- I coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
  - II convocar as sessões deliberativas extraordinárias:
- III representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
  - IV assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VII participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantão dos membros do Conselho Tutelar;
- IX comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

0



- XI encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão, para ciência:
- XII submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar:
- XIII encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIV prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Gabinete do Prefeito, anualmente ou sempre que solicitado;
- XV exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

## SEÇÃO II Do Colegiado do Conselho Tutelar

- **Art. 35.** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe:
- I exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
- II definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;
- III organizar as escalas de férias e de plantão de seus membros e servidores, comunicando ao Gabinete do Prefeito e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;
  - V organizar a secretaria do Conselho Tutelar;
- VI propor a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- VII participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;



VIII - eleger o Coordenador do Conselho Tutelar;

- IX destituir o Coordenador do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- X elaborar e modificar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;
- XI publicar o Regimento Interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial do Município e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
- XII encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- § 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência SIPIA.
- § 2º A escala de férias e de plantão dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

### SEÇÃO III Dos Impedimentos na Análise dos Casos

- Art. 36. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:
- I o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
  - II for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;
  - IV receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

P.



- V tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- § 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

#### SEÇÃO IV Dos Deveres

- **Art. 37.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal aplicável aos servidores públicos são deveres dos membros do Conselho Tutelar:
  - I manter ilibada conduta pública e particular;
- II zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- ${\sf V}$  obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- VI comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VII desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei Complementar;
- VIII declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- IX cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- XII residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
- XIII prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei Complementar e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
  - XIV identificar-se nas manifestações funcionais;
  - XV atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público;
- XVII atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XVIII zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XIX guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade:
  - XX ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

## SEÇÃO V Das Responsabilidades

- Art. 38. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 39. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de sua função.
- **Art. 40.** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.
- **Art. 41.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

R



## SEÇÃO VI Da Regra de Competência

Art. 42. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

 II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente ou da falta de seus pais ou responsável legal.

- § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.
- § 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.
- § 4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.
- § 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

## SEÇÃO VII Das Atribuições do Conselho Tutelar

- Art. 43. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.
- §  $1^{\circ}$  A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.
- §  $2^{\circ}$  A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos  $4^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ , da Lei Federal n.

R.



13.431, de 04 de abril de 2017 e o art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

- § 3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.
- § 4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, I, da Lei Federal n. 13.431, de 04 de abril de 2017.

#### Art. 44. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- II atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- III atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;
- VI apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n.

P.



8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

- VII representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- IX sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;
- X encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;
- XI representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;
- XII representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares:
- XIII promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maustratos em crianças e adolescentes;
- XIV participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, § 2º da Lei Federal n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

R



- Art. 45. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.
- § 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.
- § 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, I, do ECA.
- § 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.
- § 4º O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo Colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.
- Art. 46. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o translado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em delegacias de polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

## Art. 47. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

- I colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
- II entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

R



- III expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;
- IV promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- V requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- VI requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;
- VII requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- VIII propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário:
- IX estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- X participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XI encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei Complementar e na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.
- § 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei Complementar, sob pena de nulidade do ato praticado.
- § 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

P,



- § 4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.
- § 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.
- Art. 48. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.
- § 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- § 2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei Complementar.
- Art. 49. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.
- § 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Art. 50. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.



- § 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 3º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- Art. 51. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei Complementar.
- Art. 52. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.
- Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.
- Art. 53. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.



**Art. 54.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 55. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 56. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 57. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

**Art. 58.** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

 I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

P,



- II nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;
- III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e,
- IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

## SEÇÃO VIII Das Vedações

- Art. 59. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:
- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- II exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar:
  - III exercer qualquer outra função pública ou privada;
- IV utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- V ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
  - VI recusar fé a documento público:
  - VII opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
  - IX proceder de forma desidiosa:
- X descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei Complementar e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;



- XI exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
- XIII retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIV referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
  - XV recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVI atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XVII exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVIII entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
- XIX ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XX utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
  - XXI praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXII celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XXIII participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
- XXIV constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
  - XXV cometer crime contra a Administração Pública;
  - XXVI abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
  - XXVII faltar habitualmente ao trabalho;





- **XXVIII** cometer atos de improbidade administrativa;
- XXIX cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;
- **XXX** praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXXI proceder à análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único**. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

# SEÇÃO IX Das Penalidades

- Art. 60. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
  - I advertência;
- II suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
  - III destituição da função.
- Art. 61. Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- Art. 62. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e será determinada por decisão do CMDCA.
- § 2º A destituição da função dependerá de decisão do CMDCA mediante o voto favorável de, pelo menos, maioria absoluta de seus membros titulares.
- § 3º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

(V)



- § 4º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.
- § 5º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

#### SEÇÃO X Da Vacância

- Art. 63. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
  - I renúncia ou perda do mandato:
- II posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
  - III transferência de residência ou domicílio para outro município;
  - IV aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
  - V falecimento:
- VI condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou ato de improbidade administrativa.
- Art. 64. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração a que fizer jus o conselheiro titular, bem como as vantagens decorrentes do exercício do cargo.
- § 1º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.
- § 2º Havendo suplentes indisponíveis ou em número insuficiente, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.
- § 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos

B.



como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

- **Art. 65.** Os membros titulares do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:
  - I férias do titular;
  - II licenças, afastamentos ou suspensão do titular sem remuneração.
- § 1º Respeitada a ordem de votação, os suplentes serão convocados para substituição de membro titular do Conselho Tutelar.
- $\S$  2º Quando convocado para assumir períodos de férias, licenças ou afastamentos de membro titular do Conselho Tutelar, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.
- § 3º Quando convocado para assumir períodos de férias, licenças ou afastamentos de membro titular do Conselho Tutelar e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.
- Art. 66. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

## SEÇÃO XI Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

- **Art. 67.** Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da função como membro do Conselho Tutelar.
- Art. 68. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.
- § 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente a 03 (três) vezes o vencimento base constante no Nível I, Letra "A", do Anexo V Tabela de Vencimentos dos Cargos de Nível Elementar e Intermediário, do Quadro Geral dos Servidores Municipais, de que trata a Lei Municipal nº 992, de 20 de dezembro de 2002, o qual será reajustado anualmente, na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais.
- § 2º Na hipótese de o Conselheiro já ser servidor público municipal, é facultado optar pela remuneração do cargo ou emprego público de origem, vedada a acumulação de vencimentos.



- § 3º Aos membros titulares do Conselho Tutelar, além da remuneração constante do "caput", são assegurados o direito à cobertura previdenciária, gratificação natalina proporcional ao período de exercício das atribuições do cargo, bem como Vale Alimentação, pela forma concedida aos servidores públicos municipais.
- § 4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.
- Art. 69. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:
  - I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
  - III licença-gestante ou adotante;
  - IV licença-paternidade;
  - V gratificação natalina;
  - VI licença para tratamento de saúde;
  - VII afastamento sem remuneração por 30 dias.
- § 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as férias e as licenças previstas neste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato.
- § 2º A licença para tratamento de saúde deverá ser exercida nos mesmos moldes regulamentados ao servidor público municipal.
- § 3º A escala de férias deve ser elaborada de forma a não prejudicar a execução dos trabalhos do Conselho Tutelar.
- § 4º As férias e licenças previstas no "caput" do presente artigo atenderão, no que couber, as regras constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caraguatatuba, inclusive quanto aos descontos.
- **Art. 70.** O Conselheiro Tutelar também poderá licenciar-se para concorrer a cargo eletivo, com prejuízo de percepção da remuneração, 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, até o 15° (décimo quinto) dia útil após o pleito.
- Art. 71. Para amamentar o filho até a idade de seis meses, a Conselheira Tutelar terá o direito a um intervalo de uma hora por dia, que pode ser distribuído em dois períodos de trinta minutos cada um.

P.



- **Art. 72.** O Conselheiro Tutelar poderá ainda ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo de percepção da remuneração, nas seguintes situações:
  - I por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, avós, pais ou filhos.
- II por 2 (dois) dias em razão de falecimento de tios, cunhados, padrastos, madrastas, enteados, menor sob tutela, genro e nora;
  - III para atender convocação judicial, enquanto ela perdurar.
- Art. 73. Poderá ser concedido ao membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.
- Art. 74. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva e disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB ou de outros Conselhos, desde que haja previsão em lei.

## SEÇÃO XII Do Tempo de Serviço

- Art. 75. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.
- § 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos.
- §  $2^{\circ}$  O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia ocorrerá assim que findo o seu mandato.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 76. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário.
- Art. 77. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caraguatatuba e legislação correlata.



Art. 78. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 79. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

**Art. 80.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições municipais em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.464, de 27 de fevereiro de 2019.

Caraguatatuba, 29 de março de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 30 103 12023

NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

EDITAL ANO VINE 1015